



**REGULA E OPTIMIZA AS CONDIÇÕES PRÁTICAS DO ACTUAL
ACESSO E FUNCIONAMENTO DOS OPERADORES DO MERCADO
DE SEGUROS**



DECRETO EXECUTIVO N.º 74/07 DE 29 DE JUNHO

Ministério das Finanças







DECRETO EXECUTIVO N.º 74/07 DE 29 DE JUNHO

Ministério das Finanças

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 78 de 29 de Junho de 2007

Sumário

Regula e optimiza as condições práticas do actual acesso e funcionamento dos operadores do mercado de seguros.

Conteúdo

Convindo, nos termos da legislação vigente sobre os seguros e fundos de pensões, regular e optimizar as condições práticas do actual acesso e funcionamento dos operadores do mercado;

Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 1/00 de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora e das disposições combinadas do artigo 28.º do Decreto n.º 25/98 sobre os Fundos de Pensões e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

Constituindo a prova do capital social realizado uma condição e um elemento para o Regime Especial no Instituto de Supervisão de Seguros, nos termos da alínea g) do artigo 3.º do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Funcionamento da Actividade Seguradora, aprovado pelo Decreto executivo n.º 5/03 de 24 de Janeiro, e devendo para todas as seguradoras o valor nominal das acções nominativas corresponder ao capital social realizado, nos termos do artigo 3.º do Decreto executivo n.º 70/06 que determinou os seus novos limites mínimos, o Instituto de Supervisão de Seguros deve:

- a) conferir e arquivar cópias das acções nominativas do capital social realizado entregues no momento do pedido de Registo Especial das novas entidades a licenciar;
- b) inspeccionar as condições primárias para o funcionamento adequado e exigível, nomeadamente sobre as instalações, sobre o pessoal qualificado admitido, bem como sobre a estrutura organizativa e de administração e o sistema informático instalado para a exploração técnica da actividade;
- c) para efeitos da alínea b) do presente ponto, o Instituto de Supervisão de Seguros deve inspeccionar as referidas condições, com base em modelos de questionários padronizados para seguradoras e sociedades mediadoras,





Decreto Executivo n.º 74/2007 de 29 de Junho

- não podendo ser vedadas quaisquer tipo de informações (no presente acto administrativo);
- d) ainda para efeitos da alínea b), deste ponto, o Instituto de Supervisão de Seguros notificará previamente o interessado, por escrito, do bom registo da documentação exigível para o registo especial, entregue ao abrigo do artigo 18.º da citada Lei n.º 1/00, sendo o prazo acrescido de até 120 dias, contados da data dessa notificação, para emitir o seu parecer definitivo e, o respectivo certificado, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente ponto;
 - e) no caso das condições práticas primárias referidas nas alíneas b) e c) deste ponto, não corresponderem qualitativamente à documentação do pedido de prévia autorização para a constituição, nem a do pedido do registo especial, o Instituto de Supervisão de Seguros fará constar do seu parecer final, propondo a não emissão do Certificado do Registo Especial, pelo que o interessado incorre também na caducidade da prévia autorização prevista no artigo 17.º da Lei n.º 1/00.

ARTIGO 2.º

1. Supletivamente ao n.º 6 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01 de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro, as novas seguradoras a licenciar em Angola apenas participam do regime especial de co-seguro após apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.
2. Para efeitos do n.º 1 deste ponto, o Instituto de Supervisão de Seguros após homologação do Ministro das Finanças do relatório referido no parágrafo anterior, e contas com os critérios de solvabilidade satisfeitos, emitirá uma declaração a habilitar a nova seguradora a participar do regime especial de co-seguro junto da respectiva co-seguradora líder.

ARTIGO 3.º

Num período de até três anos a contar da data da publicação do presente diploma, todas as seguradoras obrigam-se a fazer constar dos seus relatórios e contas anuais as delegações provinciais que tenham no território nacional, num mínimo de três, fazendo repercutir os seus movimentos de acordo com os mapas e modelos de informações obrigatórias e periódicas previstas na legislação pertinente.

ARTIGO 4.º

Nos termos do artigo 28.º do Decreto n.º 25/98 que institui os Fundos de Pensões em Angola, os princípios estabelecidos nos pontos 1.º e 3.º do presente decreto executivo são aplicáveis às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, devidamente enquadrados com a sua legislação vigente relativa ao acesso e funcionamento das mesmas.

ARTIGO 5.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto executivo n.º 16/03 que aprova as normas de funcionamento das entidades gestoras, o parecer do Instituto de Supervisão de Seguros deve abranger os conteúdos do parecer do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, directamente solicitado pelas entidades gestoras, a fim de se processar a autorização da constituição dos Fundos de Pensões, fazendo esse





Decreto Executivo n.º 74/2007 de 29 de Junho

parecer parte integrante do processo analisado que deverá ser remetido ao Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

Para efeitos do ponto 5.º, devem as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões remeter a documentação legalmente exigível acompanhada do meio informático respectivo.

ARTIGO 7.º

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 2007.

O Ministro, José Pedro de Morais Júnior.

